



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002247-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ANDERSON LUIZ JOAQUIM, ANTONIO VALDIR GONÇALVES FILHO, GERSON JUSTINO DODA, SERGIO BATISTA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MELLO LABARCA, VANCLEI FRANCI, RENE SERGIO MACEDO CALAZANS, ROSAURA ALVES DE MORAES e CARLOS ALEXANDRE DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.971

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3002247-29.2025.8.26.0000
Comarca de SÃO PAULO
Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravados: ANDERSON LUIZ JOAQUIM E OUTROS
(Juiz de Primeiro Grau: Luis Eduardo Medeiros Grisolia)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou requisitos para revisão de cálculos de credores em cumprimento de sentença. A agravante contesta a nova apresentação de cálculos, alegando que requisitórios já expedidos estão sendo pagos em valores superiores aos devidos, o que pode causar prejuízo ao erário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a nova apresentação de cálculos ou a análise do pedido de cancelamento dos requisitórios expedidos em valores superiores aos devidos.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada não apreciou o pedido da agravante nem o determinado pelo Acórdão anterior, que anulou sentença por não analisar a questão do cancelamento dos requisitórios.

4. Em respeito ao duplo grau de jurisdição, é necessário anular as decisões e determinar a análise dos pedidos de cancelamento dos requisitórios e devolução dos valores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para anular as decisões de fls. 305/309 e 330/332, determinando a imediata análise das petições da FESP, com a suspensão dos pagamentos até a confirmação dos montantes discutidos.

Tese de julgamento: 1. Anulação de decisões que não apreciaram pedidos essenciais. 2. Necessidade de análise de cancelamento de requisitórios e suspensão de pagamentos.

Legislação Citada:

CPC, arts. 489 e 490.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 305/309 dos autos originários que, em

cumprimento de sentença determinou uma série de requisitos para a revisão dos cálculos dos credores. O *decisum* foi mantido com não conhecimento dos aclaratórios a fls. 330/332.

Alega o descabimento da nova apresentação de cálculos, já que os nove requisitórios já foram expedidos e estão sendo pagos (incidentes nºs 0180226-52.2023.8.26.0500 e 0180268-04.2023.8.26.0500). Requer a apreciação da questão dos requisitórios expedidos em valores superiores aos devidos ou, subsidiariamente, seja determinada a sua imediata análise em Primeiro Grau, em cumprimento ao V. Acórdão. Assevera que os exequentes concordaram com os valores apresentados pela executada, mas em flagrante má-fé, expediram nove requisitórios em montantes superiores aos devidos, situação que pode acarretar graves prejuízos ao erário (fls. 01/15).

Deferido o efeito suspensivo ativo, foram dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 39/41), com contraminuta a fls. 52/57.

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença tirado de ação de recálculo de sexta-parte de policiais militares, em que o MM. Juízo *a quo* determinou uma série de requisitos para a revisão dos cálculos dos credores, daí a interposição do presente recurso.

Respeitado o posicionamento adotado em Primeiro Grau, é o caso de acolhimento do reclamo.

A agravante explica que os recorridos concordaram com os valores apresentados, mas solicitaram a expedição dos requisitórios em quantias superiores aos devidos, de modo que pugna

pela imediata apreciação do pedido de cancelamento dos requisitórios e a devolução dos valores depositados em Juízo, sendo descabida a nova apresentação de cálculos.

Neste contexto, consoante decidido na Apelação Cível nº 0021122-75.2021.8.26.0053 (fls. 285/293 dos autos originários), houve a anulação da r. sentença que extinguiu a execução quanto ao exequente do incidente RPV 10, porquanto não foi analisada a questão apontada pela FESP sobre o cancelamento dos requisitórios e a devolução dos valores depositados em Juízo:

"Verifica-se dos autos que no dia 30.05.2023, os recorridos concordaram com os valores apresentados pela FESP, para fixar o montante do crédito em R\$ 354.247,00 (fls. 212) e reiteraram tais termos em 16.06.2023 (fls. 219). Todavia, se vislumbra que os exequentes solicitaram a expedição de ofícios requisitórios com base na conta que eles próprios haviam elaborado anteriormente, equivalente a R\$ 386.179,82.

E, a FESP alegou não ter sido intimada sobre a expedição dos requisitórios e seus respectivos valores, tomando ciência do fato somente no momento do processamento do OPV relacionado aos honorários sucumbenciais. Assim, pleiteou o cancelamento dos requisitórios e a devolução dos valores depositados em Juízo (02.07.2023 - fls. 220).

Por sua vez, os exequentes se manifestaram sobre o pedido da FESP, argumentando que os cálculos apresentados a fls. 124/145 (total de R\$ 386.179,82) foram homologados pela decisão de fls. 152/153, devendo ser desconsideradas as posteriores petições, pois fulminada pela preclusão, não sendo o caso de cancelamento dos requisitórios ou a devolução de valores depositados (fls. 227/229).

Ocorre que a r. sentença se limitou a considerar que a obrigação de pagar em relação ao RPV 10 foi devidamente cumprida, extinguindo a execução quanto ao respectivo coautor, determinando a expedição do mandado de levantamento eletrônico (MLE) e o arquivamento do incidente (fls. 231) e rejeitados os embargos de declaração opostos pela FESP (fls. 243/244).

Neste contexto, o artigo 490, do Código de Processo Civil, impõe ao Magistrado proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pleitos formulados pelas partes.

No caso em exame, manifesto o julgamento aquém dos pedidos, razão pela qual a sentença é nula e não produz efeitos jurídicos, ao afrontar os artigos 489 e 490, do atual Código de Processo Civil.

[...]

Desta forma, a r. sentença padece de vício insanável, sem a possibilidade de ser completada por este Tribunal, sob a pena de supressão de Instância e da violação ao duplo Grau de Jurisdição, situação vedada no âmbito do Poder Judiciário.

Oportunamente, outra sentença deverá ser proferida em Primeiro Grau de Jurisdição, ficando prejudicada a análise do recurso interposto.

*Por estes fundamentos, de ofício, **ANULO**, a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao MM. Juízo de Primeiro Grau para que outra seja proferida e **DOU POR PREJUDICADO** o recurso interposto pela FESP.”*

O V. Acórdão transitou em julgado no dia 05.07.2024 (fls. 298 dos autos originários) e a FESP requereu a prolação de nova sentença, bem como a análise das petições de fls. 220 e 234/238, com a determinação de cancelamento de todos os requisitórios expedidos, tendo em vista os valores incorretamente requisitados (fls. 303).

Ocorre que sobreveio a r. decisão agravada de fls. 305/309 dos autos originários, mantida com o não conhecimento dos aclaratórios a fls. 330/332, que deixou de apreciar os pedidos da agravante e o determinado pelo V. Acórdão de fls. 285/293.

Desse modo, diante do que ficou decidido por decisão transitada em julgado e em respeito ao postulado do duplo Grau de Jurisdição, é caso da anulação das r. decisões de 305/309 e 330/332, sendo imprescindível a imediata análise dos pedidos de eventual cancelamento dos requisitórios e devolução dos valores depositados pelo MM. Juízo singular, com determinação para a suspensão dos pagamentos até a confirmação dos montantes discutidos.

É o que basta como razão de decidir.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **anular** as r. decisões de fls. 305/309 e 330/332 dos autos originários, determinado a imediata análise das petições de fls. 220 e 234/238, com a suspensão dos pagamentos até a confirmação dos montantes discutidos.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator